LEI Nº 2042

Dispõe sobre parcelamento de créditos tributários e fiscais e dá outras providências

O Povo do Município de Itabirito, por seus Representantes na Câmara Municipal decretou, e eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Os créditos tributários e fiscais do Município poderão ser pagos em parcelas, quando requerido o parcelamento pelo contribuinte, observadas as normas regulamentares.

Art. 2º - Poderão ser parcelados os créditos tributário e fiscal:

I - que seja inscrito ou não em dívida ativa;
II - que tenha sido objeto de notificação ou autuação;
III - que seja denunciado pelo contribuinte para fins de parcelamento.

Art. 3º - Os créditos tributário e fiscal, objeto de parcelamento, compreendem os tributos municipais, as multas, juros de mora e correção monetária, incidentes até a data da concessão do benefício.

Parágrafo Primeiro - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder desconto de 80% (oitenta por cento) sobre a multa aplicada ao créditos tributário e fiscal.

Parágrafo Segundo - O contribuinte que quitar o débito em parcela única, ficará isento da multa, incidindo apenas a correção monetária e os juros de mora.

Art. 4º - O parcelamento poderá ser concedido em até 36 parcelas mensais, com incidência apenas de correção monetária.

Art. 5º - O Executivo fixará em regulamento as normas necessárias à execução do disposto nos art. 1º ao 4º desta Lei.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário, em especial as Leis nº 1993 e 2006, entrando esta Lei em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Itabirito, 04 de março de 1998.

Manoel da Mota Neto
PREFEITO MUNICIPAL